



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000161.026.14



32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 18 de outubro de 2016, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

RELATORA – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-000161/026/14

PREFEITURA MUNICIPAL: Santa Fé do Sul.

EXERCÍCIO: 2014.

PREFEITO: Armando Rossafa Garcia.

ADVOGADOS: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

ACOMPANHAM: TC-000161/126/14 e Expediente: TC-036930/026/15.

PROCURADOR DE CONTAS: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELATORA – Relato o **item 77**. Contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Em sessão de 13 de setembro proferi voto pela emissão de parecer desfavorável às contas, ocasião em que o eminente Conselheiro Renato Martins Costa divergiu e posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

Em seguida, houve pedido de vista do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Antes de passar a palavra ao eminente Conselheiro Revisor, relembro que, conforme abordado no laudo da inspeção, o Município deixou de recolher ao Regime Próprio os valores pertinentes à parte patronal - competência de maio a dezembro de 2014, no valor de dois milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos.

Relembro que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários estabeleceu o pagamento em sessenta parcelas mensais, devidas a partir de 20 de janeiro de 2015, atualizadas pelo INPC, acrescidas de juros.

Esse valor não é desprezível, uma vez que representou 4,11% de toda despesa com pessoal durante o exercício.

Também não se pode esquecer que a conta do "passivo financeiro" tende a transferir o débito do período para o "passivo de longo prazo" e, nesse sentido, a prática modificou o resultado financeiro de 2014, sendo necessária essa análise conjuntural.

Foi demonstrado inicialmente superávit, se considerarmos essa questão, passaríamos a ter um déficit. Dito isso, relembro que a defesa expôs a necessidade da medida ante a desapropriação de áreas que serviram a abrigo da construção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000161.026.14



casas populares pela CDHU, ou seja, a própria defesa disse que os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social serviram ao financiamento de despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.

Sendo assim, reflito que esta Corte de Contas vem enfrentando situações em que os municípios tenham se furtado de recolher encargos - de natureza tributária, portanto, obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema previdenciário, a fim de financiar déficits financeiros ou, como exposto pela defesa, para custear despesas estranhas à sua finalidade.

Penso que essa situação é irregular. O fato é que a ação provocou o endividamento do Município, postergando o pagamento das despesas presentes, estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, na verdade, nos próximos cinco anos. O fato é que houve aumento de endividamento de longo prazo do Município.

Nesse sentido, com o devido respeito, entendo que a situação é irregular. Minha convicção está fincada principalmente pela situação delicada por que passa a Previdência Nacional, tanto no Regime Próprio de Previdência Social, como no Regime Geral, porque mesmo parcelamentos revisados dentro do exercício de competência são capazes de afetar os programas de investimentos daqueles órgãos, bem como contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente.

Portanto, avalio que a falta de recolhimento devido dos encargos sociais é motivo suficiente para a rejeição das contas, ratificando meu voto pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2014.

Ouço com atenção o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS.)

PRESIDENTE – A eminente Relatora, como sempre, traz uma argumentação sólida bastante contundente em favor do seu ponto de vista.

Realmente a questão previdenciária é uma questão nacional. Mais do que nunca trazidas à discussão pública perante a sociedade, especialmente pelos gestores públicos. São todos unânimes, Governo Federal, Governadores, ouvimos uma preleção a esse tópico, recentemente, do próprio Governador do Estado, Doutor Geraldo Alckmin, do descomprometimento do setor público com a previdência, especialmente a previdência oficial, e os municípios não são diferentes, todos eles também enfrentam sérias dificuldades nesse setor.

Cumprimento Vossa Excelência pela análise que faz, eu estaria, em circunstâncias normais, tendente a acompanhar Vossa Excelência, mas o Conselheiro Renato Martins Costa trouxe à nossa lembrança decisões anteriores e no exame que fiz dos autos também localizei duas decisões nossas, que são no sentido de que não sendo patente a má fé, digamos, o manuseio doloso dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000161.026.14



recursos previdenciários, e que parece que não é o caso, o Tribunal tem sido tolerante.

Cito dois processos. TC-398, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini. Dizia Sua Excelência, contas do Prefeito de Barretos: "No que tange aos encargos sociais, estes foram solucionados por conta da apresentação de parcelamento dos encargos em atraso, providência tomada no próprio exercício, sendo que os documentos ora apresentados comprova a regularização de eventual passivo".

Já também nas contas de Cerqueira Cesar, processo TC-1751/2013, Conselheiro Sidney Beraldo: "Quanto aos encargos alusivos à contribuição patronal, referente aos meses de setembro de 2012 a junho de 2013, informou a fiscalização que a Prefeitura, autorizada por lei municipal de 2001, a folhas e folhas, celebrou termos de acordo números tais e tais, com vista a parcelamento do débito, tendo os respectivos pagamentos se iniciado em 2013, sem constatar a respeito quaisquer irregularidades. Observo, assim, que o gestor adotou as devidas providências visando o parcelamento dos débitos previdenciários dentro do exercício em exame, motivo pelo qual relevo tal apontamento".

São duas decisões respeitáveis. E não posso deixar de levá-las em consideração, especialmente quando aqui me parecia evidente a ausência de dolo ou a intenção deliberada de prejudicar os compromissos junto à previdência.

Lembro que essa inadimplência recaiu sobre os encargos da parte do empregador, só do empregador, devido a instituto próprio, no mês de maio a novembro de 2014. Não foi um período muito longo. Não há registro em contas anteriores ou posteriores de que essa prática tenha sido reiterada. E me parece um esforço do administrador em tentar solucionar o problema. Parece que o fez. Claro que ele diluiu essa responsabilidade para as próximas administrações, e alguns anos dele, porque 14, 15 e 16, mais dois anos, e o próximo prefeito vai pegar esse compromisso. Mas vai de maneira transparente, não é um acordo feito ao encerramento do mandato, deixando os encargos. Foi feito dentro do exercício, dentro do mandato, e não vejo aqui má fé. Hesito em condenar toda a conta à vista desse aspecto, com todo o respeito e deferência que Vossa Excelência merece. E cumprimento novamente pelo trabalho que faz, que é instigante e sempre convida a reflexão, e especialmente a nossa responsabilidade no tema.

Mas, se Vossa Excelência permite, acompanho o Revisor nesta matéria.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS.)

Deseja aduzir alguma coisa a mais, Senhora Relatora?

Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Apenas, Senhor Presidente, para confirmar esse aspecto, que foi muito relevante na formação da minha convicção, de que não se trata de um município reincidente, e nem consegui identificar nos exercícios precedentes, nem nos exercícios subseqüentes a esse,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000161.026.14



qualquer iniciativa dessa mesma natureza. Então, parece-me que, respaldado pelo Poder Legislativo, já que esse acordo depende de lei, respaldado pelo Poder Legislativo local, a matéria, isoladamente, igualmente penso não deva comprometer a totalidade das contas.

PRESIDENTE – Encerro, portanto, e declaro o resultado da votação.

Por maioria de votos, emitido parecer favorável, vencida a Senhora Relatora, Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Peço ao Conselheiro Renato que aceite o encargo de redigir o vencido.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Perfeitamente, Senhor Presidente.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, Revisor, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa Redator do Parecer.

Taquígrafos: Anahy e Humberto
SDG-1-ESBP